

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980/002.573/92-27

JMF

Sessão de 10 de agosto de 1993

ACORDAO Nº. 102-28.443

Recurso Nº.: 74.029 - IRF - ANOS: 1986 e 1987

Recorrente : EMISUL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Recorrida : DRF - CURITIBA - PR

DECORRENCIA - IMPOSTO DE RENDA - FONTE - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMISUL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1993

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

ZENDA NACIONAL

15 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO Nº 10980/002.537/92-27

UNI

ACÓRDÃO Nº 100-98.443

Sessão de 10 de agosto de 1993

Recurso Nº

Recorrente

Recorrida

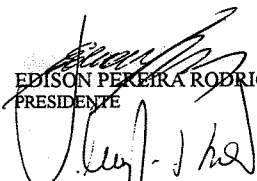
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

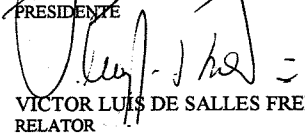
PROCESSO Nº : 10980/002.537/92-27
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-02.105
RECURSO Nº : RD/102-0.699
MATÉRIA Nº : IRF
RECORRENTE : EMISUL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
RECORRIDA : 2ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

**RECURSO DE DIVERGÊNCIA - TRD -
ADMISSIBILIDADE E PROVIMENTO.**
"É indevida a incidência da TRD no período anterior a
agosto/91"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EMISUL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por
unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES
FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
(SUPLENTE CONVOCADO), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA
SCHERRER LEITÃO, RÊMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA,
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA,
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10980/002.573/92-27

RECURSO Nº.: 74.029

ACORDAO Nº.: 102-28.443

RECORRENTE : EMISUL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

R E L A T O R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 04, lavrado em 15.02.92, contra EMISUL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CGC Nº 76.893.866/0001-30, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, formalizando a exigência de Imposto de Renda - Fonte no valor originário de 1.241,10 UFIR acrescido dos correspondentes gravames legais.

O lançamento com base no artigo 8º do Decreto Lei Nº 2.065/83, decorre de irregularidades apuradas na pessoa jurídica, conforme processo matriz Nº 10980/002.539/92-52.

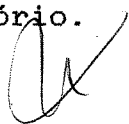
O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 17.08.92, fls. 01/03, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de Primeira Instância, de Nº 1-162/92 foi proferida às fls. 12/14 e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado improcedente.

Ciente da decisão singular, em 17.07.92, fls. 17, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 04.08.92, reiterando, em suas razões, anexadas as fls. 19/20, os argumentos, formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 10980/002.537/92-27

ACORDAO N^o. 102-28.443

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de N^o 10980/002.539/92-52.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 09.08.93 e conforme faz certo o Acórdãos N^o 102-28.421, julgado improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 10 de agosto de 1993


Ursula Hansen - Relatora